



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 146302198/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.002937/2026-87

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00149_2026 - GISELA ALEJANDRA OPPENHEIMER

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.002937/2026-87, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00149_2026, lavrado em 01/04/2026, em face de GISELA ALEJANDRA OPPENHEIMER, em decorrência de infração ao Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de 1.450,00 (Um mil e quatrocentos e cinquenta reais), em razão de exceder o prazo legal de estada em território nacional em 58 dias.
2. Regularmente notificada, a autuada apresentou defesa administrativa, na qual alega, em síntese, que possuía documentação migratória válida apta a autorizar sua permanência regular no País à época da lavratura do auto de infração, sustentando inexistir excesso de prazo de estada em território nacional. Ao final, requereu a desconstituição do Auto de Infração e da penalidade de multa aplicada.
3. Após análise das razões defensivas, verifica-se que a defesa apresentada trouxe elementos comprobatórios suficientes para afastar a irregularidade migratória inicialmente constatada. Mediante consulta aos sistemas institucionais da Polícia Federal, constatou-se que a autuada possuía situação migratória regular no momento da lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1330_00149_2026, encontrando-se amparada por documentação válida de permanência em território nacional.
4. Dessa forma, não restou configurada a infração administrativa prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, uma vez que não houve permanência irregular nem excesso de prazo de estada no período indicado na autuação.
5. Diante do exposto, acolho os argumentos apresentados pela defesa para desconstituir o Auto de Infração e Notificação nº 1330_00149_2026, bem como a penalidade de multa aplicada, por não restar caracterizada infração ao art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.
6. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
7. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 26/05/2026, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146302198&crc=F483953D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146302198&crc=F483953D).

Código verificador: **146302198** e Código CRC: **F483953D**.

Referência: Processo nº 08255.002937/2026-87

SEI nº 146302198